

CONCURSO DE INGRESSO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

EDITAL N. 02/2007

RECURSO N. 02.2007.0679101-0

Trata-se de recurso interposto por Regina Greve, inscrição n. **0679101**, em face da decisão de fl. 77 pela qual a Comissão Examinadora indeferiu os títulos apresentados pela candidata, quais sejam:

- 1) Trabalho Jurídico- livro jurídico: indeferido ao argumento de que se trata de tradução e não obra de autoria única da candidata;
- 2) Exercício da Advocacia: tempo como Analista Processual do Ministério Público Federal e como Analista do Ministério Público do Trabalho: indeferidos por não se tratar de atividades de consultoria, assessoria ou direção jurídicas.

Quanto ao primeiro item, em suas razões recursais a recorrente aduz que “ *deve-se reconhecer a tradução realizada pela Recorrente como obra autônoma de autoria individual, pois, somente a partir de sua versão em língua portuguesa é que se tornou acessível à comunidade jurídica brasileira, rompendo a barreira lingüística até então intransponível para a imensa maioria dos brasileiros.*”

No tocante ao segundo item, a recorrente alega que dentre as atribuições do cargo público de Analista Processual do Ministério Público do Trabalho e Federal estão a de assessorar os membros do Ministério Público Federal. Desta feita, faria jus a dois pontos por assessoria.

É o sintético relatório.

Razão não assiste à recorrente.

No que tange ao primeiro item, o edital dispõe que o livro jurídico publicado deve ser de autoria única, o que não ocorre em uma tradução. Nada a deferir.

No tocante ao segundo item, também não assiste razão à recorrente, porque o Edital n. 02/2007, no item 2 do Capítulo VI, lista entre as espécies de títulos o exercício da advocacia. Ainda, de acordo com o instrumento editalício, a forma de comprovação desse título ocorre por meio de “*certidão de inscrição em Seção da OAB e certidões das Secretarias de Juízo em que tenha atuado, ou certidão de inscrição em Seção da OAB e documento idôneo que comprove o exercício das atividades de consultoria, assessoria ou direção jurídicas*”.

A Lei n. 8.906, de 1994 que dispõe sobre Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil determina em seus arts. 1º e 3º que:

Art. 1º. São atividades privativas de advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais e as atividades de consultoria,

assessoria e direção jurídicas”. E, logo, por serem privativas do bacharel em Direito, exigem a comprovada inscrição na OAB.

(...)

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Em reunião ocorrida no dia 05 de agosto de 2009, a Comissão Examinadora determinou que fosse aceito, para fins de pontuação como exercício da advocacia, a atuação em cargo de “*assessor de Juiz/Desembargador, bem como outros cargos que ensejem o licenciamento da inscrição na OAB, desde que o candidato junte certidão de inscrição em Seção da OAB*”, conforme Comunicado disponibilizado no DJe de 24 de setembro de 2009.

Portanto, para conferir pontuação aos títulos referentes ao exercício da advocacia deve-se levar em conta o item 4 desse Comunicado e o item 2.III do Edital.

Dessa forma, somente será aceito como título referente à espécie “*exercício da advocacia*” se a atividade exercida pelo candidato: a) for considerada como consultoria, assessoria ou direção Jurídica e b) o candidato juntar certidão de inscrição em Seção da OAB.

Nos documentos juntados pela recorrente não restou comprovado que há o exercício exclusivo da função de assessoria. A certidão juntada apenas enumera as atividades básicas do cargo, de forma genérica, não sendo suficiente para pontuação para o exercício de assessoria.

Pelo exposto, mantenho a decisão da Comissão Examinadora e submeto a decisão ao Egrégio Conselho da Magistratura para deliberação final, conforme alínea b do item 1.2 do Capítulo IX do Edital n. 02/2007.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2010.

Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires
Relatora